



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0111200-64.2005.5.04.0304**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 03/10/2005

**Valor da causa:** R\$ 12.700,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** MARIA ELENIR NUNES DA SILVA

**ADVOGADO:** EDUARDO ANDRE VIEIRA

**RECLAMADO:** FERMAT INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E MATRIZES LTDA

**ADVOGADO:** DOUGLAS LUIS RHEINHEIMER

**RECLAMADO:** ALEXANDRE JOEL KRUMMENAUER

**RECLAMADO:** MARCIA ELI AVILA FROEHLICH

**RECLAMADO:** CINARA JAQUELINE BAUERFELD

**RECLAMADO:** CALCADOS BELINHA LTDA - ME

**ADVOGADO:** DOUGLAS LUIS RHEINHEIMER

**RECLAMADO:** MARCIA E. A. FROEHLICH

**PERITO:** MARIA HELENA CAPRA

**TERCEIRO INTERESSADO:** OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OSÓRIO

**TERCEIRO INTERESSADO:** WALDIR KRUMMENAUER & CIA LTDA

**TERCEIRO INTERESSADO:** IXX-COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO  
**ATOrd 0111200-64.2005.5.04.0304**  
RECLAMANTE: MARIA ELENIR NUNES DA SILVA  
RECLAMADO: FERMAT INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E MATRIZES LTDA E  
OUTROS (3)

### TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos eletrônicos conclusos à  
Exm<sup>a</sup>. Juíza.

Em 30 de setembro de 2021.

JERSON PIRES RODRIGUES

VISTOS, ETC.

### DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA FERMAT INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E MATRIZES LTDA

**MARIA ELENIR NUNES DA SILVA** requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada **FERMAT INDUSTRIA DE FERRAMENTAS E MATRIZES LTDA** (ID .....).

Instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no ID ID. 754d1b3, a sócia retirante da empresa executada **Cinara Jaqueline Bauerfeld** foi citada, permanecendo silente no prazo para manifestação e requerimento de provas. Foi deferida a suspensão do incidente relativamente ao sócio **EDUARDO ROBERTO BAUERFELD**, em face de seu falecimento.

No processo trabalhista, adota-se a "Teoria Menor", igualmente conhecida como teoria objetiva, da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual basta a insolvência da sociedade para sua desconsideração, sendo desnecessária a investigação de eventual abuso de direito praticado pelos sócios, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A responsabilidade patrimonial

dos sócios pelos débitos trabalhistas decorre da presunção de proveito econômico obtido pela força de trabalho do empregado.

Esta teoria está expressa no art. 10-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17 (*O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, (...) observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes. Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.*), que não exige culpa ou dolo do sócio para sua responsabilização. No mesmo sentido, dispõe o artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, que é aplicável, por analogia, no processo do trabalho (artigo 8º, parágrafo único, da CLT), inclusive aos contratos de trabalho encerrados antes da vigência da Lei nº 13.467/17.

Na lição de Antônio Umberto de Souza Júnior,

*"Por outro lado, o §1º do art. 133 do CPC indica que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. No caso da responsabilidade trabalhista dos sócios, temos que a matéria foi devidamente regulamentada pelo art. 10-A da CLT, a partir da Reforma Trabalhista, e, assim, não cabe investigar a participação do sócio em ilícitudes, sendo sempre cabível sua responsabilidade subsidiária e objetiva, apenas com o benefício de ordem de executar primeiro o empregador, devedor principal, em seguida os sócios atuais, e por fim, os sócios retirantes." (in Reforma Trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017. Antonio Umberto Souza Júnior et all. 2 ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 514).*

Portanto, o sócio, independentemente de sua participação no capital social da empresa executada, responde com seus bens particulares sempre que a sociedade não possuir patrimônio para solver a obrigação, desde que tenha se beneficiado do trabalho prestado pelo empregado. É inadmissível a hipótese do crédito do trabalhador ficar a descoberto enquanto os sócios livram seus bens pessoais da execução, tendo em vista o caráter tutelar que rege o direito material do trabalho e a natureza dos créditos trabalhistas.

Este é o entendimento da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, *in verbis*:

**"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS.** Conforme a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 28 do CDC e artigo 4º da Lei nº 9.605/1998, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista basta a mera insolvência da empresa, a qual restou evidenciada nos autos, prescindindo o abuso da personalidade jurídica. Agravo de petição do sócio executado não provido." (Processo: 0195700-07.1994.5.04.0027 (AP); Relator: Desembargador Janney Camargo Bina; Julgamento em 26/08/2019)

No caso concreto, as diligências efetuadas para localização de bens da empresa executada e de seus atuais sócios foram inexitosas, inclusive mediante utilização dos convênios institucionais. Logo, restaram esgotados os meios de cobrança da dívida trabalhista contra a empresa executada e seus sócios.

A inexistência de bens disponíveis da sociedade empresarial para honrar seus passivos trabalhistas, bem como o fato de a sócia **Cinara Jaqueline Bauerfeld** integrar a sociedade executada parte do contrato de trabalho do exequente (de 28/07/2000 a 20/10/2004) justifica o redirecionamento da execução contra ele.

O sócio-retirante responde pela dívida proporcionalmente ao período em que figurou na composição societária da empresa executada. Adota-se a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SEx, *in verbis*:

**"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE.** A responsabilidade do sócio retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio retirante na empresa."

No presente caso, a sócio **Cinara Jaqueline Bauerfeld** integrou o quadro societário da empresa executada durante parte do período do contrato de trabalho do exequente, beneficiando-se, portanto, da sua força de trabalho no período.

Não há cogitar, no caso em concreto, de aplicação da limitação da responsabilidade do sócio retirante prevista no artigo 10-A da CLT às ações

ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato social da empresa. É que a presente ação envolve contrato de trabalho encerrado antes da vigência da Lei nº 13.467/17, que introduziu o artigo 10-A da CLT.

Este é o entendimento da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, *in verbis*:

**"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO RETIRANTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10-A DA CLT.** A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, vigente a partir de 11 de novembro de 2017, é aplicável apenas aos contratos de emprego firmados a partir de sua vigência, entendimento este ratificado pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2018, ao tratar das normas processuais introduzidas pela lei nova. Tratando-se de contrato de emprego vigente antes de 11-11-2017, é cabível o redirecionamento da execução aos sócios que se retiraram da sociedade há mais de dois anos, em conformidade com a OJ nº 51 da SEEX.

*Agravo de petição interposto pelo executado Paulo Roberto Huth a que se nega provimento." (Proc. 0020728-80.2015.5.04.0008 (AP); Relator: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda; Julgamento em 04/11/2019)*

**DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE CALÇADOS BELINHA LTDA:**

Por outro lado, também é cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica visando afastar a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu patrimônio pessoal (art. 790, inc. II, e art. 795, ambos do Novo Código de Processo Civil; art. 28 do Código de Defesa do Consumidor; e art. 50 do Código Civil).

Este é o entendimento da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região:

**EMENTA: DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Restando infrutífera a execução contra os sócio da devedora principal e sendo constatado que um dos seus sócios integra o quadro societário de outra empresa, se aplica a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que permite seja afastada a autonomia patrimonial da sociedade para responsabilizá-la por obrigação do sócio que esvazia seu

*patrimônio pessoal. Aplicação dos arts. 790, inc. II, e 795, ambos do CPC, do art. 28 do CDC e do art. 50 do CC. (Acórdão do proc. nº 0020303-75.2014.5.04.0012 (AP); Relatora Desembargadora Cleusa Regina Halfen; Sessão de Julgamento 08/10/2019)*

**EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** *A desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste no afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, ao invés do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atacar o patrimônio da pessoa jurídica por obrigações do sócio. Uma vez que o escopo da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do CC, artigo 4º da Lei nº 9.605/1998 e do artigo 28 do CDC, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, alcançando-se bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador. (Acórdão do proc. nº 0000448-45.2012.5.04.0024; Relator Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda; Sessão de Julgamento: 09/03/2018)*

É inadmissível a hipótese do crédito do trabalhador ficar a descoberto enquanto os sócios e as pessoas jurídicas que integram livremente seus bens da execução, tendo em vista o caráter tutelar que rege o direito material do trabalho e a natureza dos créditos trabalhistas.

Assim, restando infrutífera a execução contra os sócios da devedora principal e sendo constatado que o sócio ALEXANDRE JOEL KRUMENAUER integra o quadro societário da empresa CALÇADOS BELINHA LTDA., aplica-se a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica. É importante destacar que o referido sócio é também administrador da mesma empresa.

Por todo o exposto, acolhe-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando-se a inclusão da sócia retirante **Cinara Jaqueline Bauerfeld**, no polo passivo da execução, observada a proporcionalidade prevista na Orientação Jurisprudencial nº 48 da SEx e acolhe-se o incidente de desconsideração inversa da empresa CALÇADOS BELINHA LTDA., para determinar-se também a inclusão dessa empresa no polo passivo.

Citem-se para os efeitos do artigo 880 da CLT.

Notifiquem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

NOVO HAMBURGO/RS, 30 de setembro de 2021.

THIAGO BOLDT DE SOUZA  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: THIAGO BOLDT DE SOUZA - Juntado em: 30/09/2021 15:30:56 - 7052d5e  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21093010535883100000102622822?instancia=1>  
Número do processo: 0111200-64.2005.5.04.0304  
Número do documento: 21093010535883100000102622822